

PARECER N.º 16/PP/2016-P

CONCLUSÃO

O advogado requerente de incidente de liquidação de sentença que condena o réu no pagamento à autora de montantes a liquidar, resultantes dos serviços prestados, não tem, obrigatoriamente, que requerer e juntar ao processo, laudo de honorários, nem comete qualquer ilícito disciplinar se se dispensar de requerer a emissão de laudo.

O Sr. Dra. (...), advogada, titular da cédula profissional (...), refere que, em 2012, propôs uma ação de honorários na qual foi proferida sentença, em Junho de 2014, que condena o réu a pagar, nas palavras da requerente, “a quantia indemnizatória que se vier a apurar em execução de sentença”.

Pergunta:

- a) Sendo o laudo um parecer técnico, deve obrigatoriamente requerer a emissão de laudo sendo este requisito essencial “para obter a liquidação da quantia indemnizatória”?
- b) Ou, pode o laudo ser requerido pelo Juiz da causa por sua iniciativa, ou até pelo réu?
- c) A falta de pedido de emissão de laudo pela signatária constitui violação de um dever ou de um princípio deontológico?

As questões colocadas pela Sra. Advogada Requerente são de carácter profissional, pelo que, no uso da competência prevista no artigo 54.º n.º 1 al. f) do EOA, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09/09 o Conselho Regional pode emitir pronúncia.

A matéria em causa encontra-se regulada no Regulamento dos Laudos de Honorários, aprovado pelo **Regulamento n.º 40/2005 OA (2.ª série), de 29 de Abril de 2005** /Ordem dos Advogados. Conselho Superior, que procede à alteração do Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 36/2003, aprovado por Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 18 de Julho de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de Agosto de 2003. In Diário da República. – S.2 n.98 (20 Maio 2005), p.7880-7883.

Para responder às questões colocadas importa, desde logo, atentar na norma constante do artigo 2.º do citado diploma, que define o laudo sobre honorários como o *parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados, tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a demais legislação aplicável e o presente regulamento*.

Portanto, e como bem refere a requerente, o Laudo sobre honorários é um parecer técnico.

Quanto à legitimidade para requerer a emissão de laudo, dispõe o artigo 6º do Regulamento que *o laudo sobre honorários pode ser solicitado pelos tribunais, por outros conselhos da Ordem e, em relação às respetivas contas, pelo advogado, ou seu representante ou sucessor, pelas sociedades de advogados, ou pelo constituinte ou consulente, ou seus representantes ou sucessores*.

O laudo é, como decorre do citado artigo 2º, um parecer técnico, como tal elaborado por pessoas com conhecimentos técnicos específicos, destinado a elucidar o juiz sobre o significado e alcance de factos de natureza técnica, cuja interpretação exige conhecimentos especiais.

Constitui assim uma perspetiva técnica, não vinculativa, sobre questões colocadas sobre factos de que os seus autores não têm qualquer conhecimento direto e visa contribuir para esclarecer o julgador, sendo juntos ao processo para serem tomadas pelo tribunal na consideração que este entender.

Não têm nem carecem de ter força probatória plena para que a sua junção ao processo seja admitida, nem podem ser rejeitados com fundamento de que são desnecessários ou impertinentes, como sucede com os documentos.

Resulta do exposto que a requerente não tem, obrigatoriamente, que requerer e juntar ao incidente de liquidação, laudo de honorários, nem comete qualquer ilícito disciplinar se se dispensar de requerer a emissão de laudo.

Neste contexto fica dada a resposta às questões supra enunciadas sob a) e c).

A regra da legitimidade constante do artigo 6º do Regulamento permite, com efeito, que o laudo seja também requerido pelo próprio constituinte e por iniciativa do juiz (fica respondida a questão enunciada sob b), supra). Não quer dizer, que o façam, ou tenham de o fazer.

Isto posto, a Sra. Advogada ora requerente, onerada com a tarefa do convencimento do julgador, terá de aferir, livremente, se tem interesse, porventura, mais interesse do que o réu no processo, em requerer e apresentar ao tribunal o laudo de honorários e atuar em conformidade.

Em conclusão,

O advogado requerente de incidente de liquidação de sentença que condena o réu no pagamento à autora de montantes a liquidar, resultantes dos serviços prestados, não tem, obrigatoriamente, que requerer e juntar ao processo, laudo de honorários, nem comete qualquer ilícito disciplinar se se dispensar de requerer a emissão de laudo.

Salvo melhor opinião, é este o meu parecer.

Porto, 21 de Abril de 2016

A Vogal do Conselho Regional,

com competência delegada pela Presidente do Conselho Regionall, ao abrigo do nº 3 do artº 2º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional,

Paula Costa